

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **03254e18**Exercício Financeiro de **2017**Prefeitura Municipal de **MAIRI****Gestor: Jose Bonifacio Pereira da Silva**Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho****PARECER PRÉVIO**

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de MAIRI, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

Cuida o Processo **TCM nº 03254e18** da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **MAIRI**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA, prefeito eleito no pleito de 2016**, encaminhada tempestivamente ao Legislativo Municipal onde, depois de cumpridas as formalidades de estilo, notadamente sua disponibilização pública pelo prazo de sessenta dias à disposição de qualquer contribuinte em cumprimento do disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, de conformidade com o Ato 04/2017 do Poder Legislativo, foi enviada à Corte com vistas ao exame e emissão de Parecer Prévio que, constitucionalmente, consubstanciará os trabalhos do Legislativo no julgamento das contas do ente público.

Esteve a cargo da 2ª Inspeção Regional de Controle Externo, estabelecida na cidade de Feira de Santana, o acompanhamento da execução orçamentária, da gestão financeira, operacional e patrimonial das contas referenciadas, tendo, no desempenho de suas funções regimentais, materializado nos relatórios mensais complementados e refletidos na cientificação anual, falhas, impropriedades técnicas e irregularidades, sobre as quais o ordenador da despesa apresentou esclarecimentos convincentes para a sua maioria, de modo que a execução orçamentária, ante o que restará evidenciado nos passos seguintes, não chega a prejudicar o mérito das contas.

Encaminhadas eletronicamente à Corte, as contas passaram pelo crivo da assessoria técnica, quando foram apontadas mais algumas questões reclamando esclarecimentos dando ensejo a que o processo fosse convertido em diligência externa através do Edital nº 573/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 19.10.2018 para que fosse, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, possibilitado ao gestor a oportunidade de apresentar suas justificativas, com o que veio para os autos o arrazoado de defesa à notificação da UJ acompanhado de 347 (trezentos e quarenta e sete) anexos, dispostos em 24 (vinte e quatro) telas.

Após tudo visto e devidamente analisado o processo de prestação de contas em apreço, constata-se que boa parte dos questionamentos apontados foram satisfatoriamente justificados, de sorte que os remanescentes, dado o grau de relevância, nível de incidência e frequência com que ocorreram, não chegam a inviabilizar as contas, submetendo-as ao comando do inciso II do art. 40, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91, merecendo pontuar, dentre outras constatações, o seguinte:

Instrumentos de Planejamento

Plano Plurianual

A Lei Municipal nº 760/2013, de 28/05/2013, instituiu o PPA para o quadriênio 2014/2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal e no art. 159, § 1º, da Constituição Estadual.

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A Lei Municipal nº 807/2016, de 01/07/2016, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2017. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 01/07/2016.

Orçamento

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 815, de 15/12/2016 estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2017, no montante de **R\$44.500.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, nos valores de R\$34.567.000,00 e de R\$9.933.000,00, respectivamente.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2017, com indicativo de sua publicação em meio eletrônico, em 22/12/2016.

Programação Financeira

Através do Decreto n.º 075/2017, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2017, em cumprimento ao art. 8º, da LRF.

Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD

O Decreto nº 53/2017, aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2017.

Créditos Adicionais Suplementares

Conforme somatório dos decretos, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$15.630.767,30, todos por anulação de dotações, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Consolidado Despesa do mês de dezembro/2017.

Ressalte-se que os créditos abertos por essa fonte de recurso estão dentro do limite estabelecido pela LOA.

Créditos Adicionais Especiais

De acordo com os Decretos apresentados, não houve Crédito Adicionais Especiais.

Alterações de QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, no valor de R\$729.683,39, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa Consolidado de dezembro/2017.

Declaração de Habilitação Profissional

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pelo Contabilista Sr. ELEILTON DA HORA SANTOS, CRC nº 020472/O-7, acompanhados da Certidão de Regularidade Profissional, em atendimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

Confronto com as Contas da Câmara Municipal

Confrontando os valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2017 dos Poderes Executivo e Legislativo, foram identificadas as seguintes inconsistências:

Descrição	Câmara	Prefeitura	Diferença
Despesa Empenhada	1.548.732,91	1.549.764,10	-1.031,19
Despesa Paga	1.550.195,29	1.549.764,10	431,19
Despesa Liquidada	1.549.764,10	1.549.764,10	0,00

Em sede de defesa, **foram esclarecidas** as divergências notificadas, mediante envio dos Demonstrativos de Despesa da Prefeitura e Câmara (PTDOC001), extraídos do sistema próprio da entidade.

Consolidação das Contas

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III, da LRF.

Confronto dos Grupos do Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de Dezembro/2017 com o Balanço Patrimonial/2017

Os saldos dos grupos contábeis dispostos no Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão de dezembro/2017, gerado pelo SIGA, correspondem aos respectivos saldos registrados no Balanço Patrimonial/2017.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Grupos	DCR - Dez 2017	Saldo BP 2017
Ativo Circulante	7.814.615,51	7.814.615,51
Ativo Não-Circulante	19.598.442,49	19.598.442,49
Passivo Circulante	3.674.537,54	3.674.537,54
Passivo Não-Circulante	5.779.506,26	5.779.506,26
Patrimônio Líquido	17.959.014,20	17.959.014,20

Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Registre-se que se encontram anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos restos a pagar processados e não processados, em cumprimento às normas estabelecidas pelo MCASP.

Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores :

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	37.909.360,18	Despesa Orçamentária	40.867.027,14
Transferências Financeiras Recebidas	5.691.819,34	Transferências Financeiras Concedidas	5.691.819,34
Recebimentos Extraorçamentários	5.520.740,29	Pagamentos Extraorçamentários	3.316.172,03
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.577.652,83	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	90.264,34
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	2.001,55	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	0,00
Depósitos restituíveis e Valores Vinculados	2.865.295,77	Depósitos restituíveis e Valores Vinculados	2.880.198,24
Outros Recebimentos Extraorçamentários	0,00	Outros Pagamentos Extraorçamentários	3.427,65
Ajuste Financeiro	1.075.790,14	Ajuste Financeiro	342.281,80
Saldo do Período Anterior	2.694.992,47	Saldo para o exercício seguinte	1.941.893,77
Caixa e Equivalente de Caixa	2.694.992,47	Caixa e Equivalente de Caixa	1.941.893,77
Depósitos restituíveis e Valores Vinculados	0,00	Depósitos restituíveis e Valores Vinculados	0,00
TOTAL	51.816.912,28	TOTAL	51.816.912,28

Analisando-se o Balanço Financeiro, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem aos valores registrados nos Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa.

Questiona o Pronunciamento Técnico a origem do registro dos ajustes financeiros nos valores de R\$1.075.790,14 (ingressos) e de R\$342.281,80 (dispêndios), bem como a ausência de saldo na coluna “Exercício Anterior” em desconformidade com o determinado no MCASP.

Na defesa, o gestor informa que os valores de ingressos e dispêndios referem-se a lançamentos de ajustes de conciliações, movimentação de entrada e saída de contas bancárias sem contabilização e nenhum registro de comprovação, deixadas pelo Gestor anterior (PTDOC003). Quanto a ausência da coluna de saldo anterior, o responsável aduz que foram realizados os ajustes no sistema contábil e ratifica os dados da prestação de contas anual de 2016, que se encontra publicada no e-tcm, caso haja alguma contestação a ser feita. Isto posto, **fica saneada** a irregularidade.

Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial da entidade, referente ao exercício financeiro sob exame, apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
Ativo Circulante	7.814.615,51	Passivo Circulante	3.674.537,54
Ativo Não Circulante	19.598.442,49	Passivo Não Circulante	5.779.506,26
		Total do Patrimônio Líquido	17.959.014,20
TOTAL	27.413.058,00	TOTAL	27.413.058,00

Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64

ATIVO FINANCEIRO	2.857.536,45	PASSIVO FINANCEIRO	3.251.749,05
ATIVO PERMANENTE	24.555.521,55	PASSIVO PERMANENTE	6.413.285,78
SALDO PATRIMONIAL			17.748.023,17

Da análise do Balanço Patrimonial/2016, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e Ativo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) corresponde a mesma operação do Ativo Circulante e Ativo Não Circulante (conforme MCASP), evidenciando **consistência** na peça contábil. Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Ativo Financeiro + Ativo Permanente	27.413.058,00
Ativo Circulante + Ativo Não-Circulante	27.413.058,00
Diferença	0,00

Constata-se, também, que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei Federal nº 4.320/64) e o somatório do

Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$210.991,03, corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, evidenciando consistência na peça contábil. Segue apuração:

Grupos	Valores (R\$)
Passivo Financeiro + Passivo Permanente	9.665.034,83
Passivo Circulante + Passivo Não-Circulante	9.454.043,80
Diferença	210.991,03

Registre-se que o Balanço Patrimonial da entidade não apresenta saldo na coluna “Exercício Anterior” em desconformidade com o determinado no MCASP.

No que tange a coluna de saldo de exercício anterior, na oportunidade da defesa, o responsável alega que, conforme citado em item anterior, em 2017 houve substituição do software contábil, impossibilitando a apresentação dos dados do exercício anterior no Balanço Patrimonial. E ratifica os dados da prestação de contas anual de 2016, que encontra-se publicada no e-tcm. Assim sendo, **resta regularizada** a inconsistência.

Ativo Circulante

Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos indica saldo no montante de R\$1.941.836,17. Esse valor corresponde ao saldo registrado no Balanço Patrimonial de 2017.

O referido Termo foi lavrado no último dia útil do mês de dezembro do exercício em referência, por Comissão designada pelo Gestor, através da Portaria nº 249, de 27/12/2017, **cumprindo** o disposto no art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Ativo Não Circulante

Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, por categoria, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de incorporação e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 41, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Os Bens Patrimoniais do exercício anterior totalizam R\$17.026.548,72. Com a movimentação patrimonial do exercício, o saldo final resultou em R\$19.570.530,49, que corresponde à variação positiva de 14,94%, em relação ao exercício anterior.

Investimentos

Conforme Contrato de Rateio, foi pactuado com o Consórcio Público Des Sustentável do Território Bacia do Jacuípe, um investimento em 2017 de

R\$27.912,00, com o correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando consistência na peça contábil.

Passivo

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no item 19, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Passivo Circulante

Foi apresentada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no item 29, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Cabe destacar que a entidade **adotou** a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP.

Ajuste de Exercícios Anteriores

O Balanço Patrimonial de 2017 não registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores”.

Dívida Consolidada Líquida

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$5.605.926,19, representando **14,81%** da Receita Corrente Líquida de R\$37.859.360,18, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, **em cumprimento** ao disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei Federal nº 4.320/64)	6.413.285,78
(-) Disponibilidades	1.941.836,17
(-) Haveres Financeiros	443.176,25
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	1.577.652,83
(=) Dívida Consolidada Líquida	5.605.926,19
Receita Corrente Líquida	37.859.360,18
(%) Endividamento	14,81%

Demonstração das Variações Patrimoniais

Conforme este demonstrativo, as Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) importaram em R\$44.929.023,27 e as Diminutivas (VPD) em R\$41.694.924,11, resultando num superávit de R\$3.234.099,16.

Questiona-se a origem e composição das contas “diversas variações patrimoniais aumentativas e diminutivas”, nos valores respectivos de R\$52.030,50 e R\$155.647,49, sem prejuízo do encaminhamento dos

processos administrativos em caso de cancelamentos independentes da execução orçamentária, conforme estabelece o art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

Verifica-se que se encontram carreados aos autos do documento de defesa (PTDOC013 e PTDOC014) a origem e composição das contas referenciadas, **descaracterizando** o apontamento.

Obrigações Constitucionais

Despesa Com Educação

A Constituição da República estabeleceu, no art. 212, que os Municípios deverão aplicar, anualmente, o mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$15.257.435,88, representando **29,82%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212, da CRFB.

FUNDEB

A Lei Federal nº 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$11.211.280,16.

No exercício em exame o Município aplicou R\$8.447.527,29 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **75,17%**, da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

Despesas do FUNDEB – Art. 13, § Único, da Resolução TCM nº 1276/08.

O art. 13, Parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08, emitido em consonância ao artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB), estabelece que até 5,00% dos recursos do FUNDEB poderão ser aplicados no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional.

Desta forma, verifica-se que no exercício em exame o município arrecadou R\$11.238.358,39 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **95,24%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

Parecer do Conselho do FUNDEB

Foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, cumprindo o art. 31, da Resolução TCM n.º 1276/08.

Despesas Glosadas no Exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF E/OU FUNDEB, com recursos municipais, decorrentes de despesas glosadas, uma vez ter sido constatado desvio de finalidade:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
08274-11	ANTÔNIO CEDRAZ CARNEIRO	FUNDEB	R\$84.891,17	
31616-13	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	FUNDEB	R\$1.115,04	
05653-06	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	FUNDEF	R\$75.375,88	tr. parcial R\$17.639,71(p.previo 863-07), docs. enviados irce 22/07/08resta R\$57.736,17.- PROC. 3327
09624e17	RAIMUNDO DE ALMEIDA CARVALHO	FUNDEB	R\$2.680.180,88	

Para comprovação, o gestor encaminha os comprovantes de devolução do valor de R\$1.115,04, referente ao processo TCM n.º 31616-13; e de R\$14.891,17, referente a parte da devolução devida em razão do Processo TCM n.º 08274-11. Os demais valores foram incluídos na programação orçamentária e financeira da Entidade, para serem restituídos, ao menos em parte, ainda no exercício em vigor, sem prejuízos das obrigações atinentes ao exercício de 2018. (PTDOC017)

Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$3.437.793,01, correspondente a **17,26%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, da CRFB, ou seja, R\$19.918.930,46, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais n.ºs 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º, da Lei Complementar n.º 141/12.

Parecer do Conselho Municipal de Saúde

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, cumprindo o art. 13, da Resolução TCM n.º 1.277/08.

Transferência de Recursos ao Poder Legislativo

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$1.516.800,00, inferior ou igual, portanto, ao limite máximo de R\$1.549.811,21, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, a dotação orçamentária será o limite mínimo para repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária. Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$1.549.811,21, ao Poder Legislativo, **cumprindo**, o legalmente estabelecido.

Remuneração dos Agentes Políticos

A Lei Municipal nº 809/2016, fixou os subsídios do Prefeito em R\$16.000,00, do Vice-Prefeito em R\$8.000,00 e dos Secretários Municipais no valor de R\$5.000,00.

Conforme Folhas de Pagamento, especificadas na tabela abaixo, foram pagos a título de subsídio ao Prefeito o valor de R\$185.600,00 e ao Vice-Prefeito o valor de R\$87.400,00, totalizando R\$273.000,00, **atendendo** os limites legais.

No tocante aos Secretários Municipais, conforme folhas de pagamento especificadas no pronunciamento técnico, foram pagos R\$525.694,62, em subsídios, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei, com exceção do pagamento efetuado ao Sr. NILCELIO SACRAMENTO DE SOUSA no valor de R\$5.527,98 (limite R\$5.000,00).

Na resposta às diligências, o gestor aduz que o valor supostamente recebido a maior no mês de janeiro/2017 se refere a 1/3 de férias correspondente ao ano de 2016, consoante declaração firmada pelo setor de Recurso Humano, edital de publicação concedendo férias coletivas vencidas dos servidores da educação e processo de pagamento do mês de janeiro 2017, com destaques na página 37, comprovando que o secretário possuía direito adquirido ao pagamento não havendo qualquer violação a preceito legal ou regulamentar. (PTDOC018), **sanando** o apontamento científico.

Limite da Despesa Total com Pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao regulamentar o estabelecido no art. 169, da Carta Magna, estabeleceu limites para a despesa total com pessoal, determinando expressamente no art. 19, que este dispêndio, de referência aos Municípios, não poderá exceder a 60% da receita corrente líquida, destinando, no art. 20, inciso III, na alínea "b", 54% ao Executivo.

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$21.493.730,03 correspondeu a 56,77% da Receita Corrente Líquida de R\$37.859.360,18, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

No 2º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 54,17% da Receita

Corrente Líquida em despesa com pessoal, permanecendo acima do limite até o 3º quadrimestre de 2017.

Na diligência das contas, o gestor pugna pela revisão quanto à análise do enquadramento das despesas com pessoal, custeadas com recursos federais de natureza temporária nas áreas de Saúde e Assistência Social, com arrimo da Instrução TCM nº 03/2018, a fim de que seja aferido corretamente o gasto total com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2017.

Analisando as despesas realizadas com pessoal, observa-se que parte desses dispêndios foi realizada em programas bipartites custeados com recursos federais. Com fulcro nos dados capturados no Sistema SIGA e em observância à Instrução Cameral TCM nº 03/2018, verifica-se que merecem ser excluídos os gastos com pessoal relativos aos Programas: Saúde da Família - SF, Saúde Bucal – SB, Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, bem como Assistência Social e Atenção Psicossocial, totalizando a importância de **R\$1.195.115,02**.

Concluído o exame, constata-se que deverão ser excluídas as despesas com pessoal pertinente aos dispêndios com programas bipartites (Instrução Cameral nº 03/2018) no importe de **R\$1.195.115,02** que, uma vez deduzido de R\$21.493.730,03, revela o montante de **R\$20.298.615,01**, representando o percentual de **53,62%** de uma da Receita Corrente Líquida de R\$37.859.360,18, mantendo-se abaixo do limite definido no art. 20, inciso III, na alínea “b”, da LRF, que é de 54%. Ressalte-se que foi excedido o limite prudencial de 95% (noventa e cinco por cento), ficando o Município sujeito às disposições previstas nos arts. 22 e 23, da citada Lei.

Percentual da Despesa de Pessoal por Quadrimestre

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012	-	-	52,53
2013	51,35	54,17	59,23
2014	58,95	55,12	58,25
2015	57,54	58,04	55,21
2016	56,90	57,17	56,16
2017	58,54	54,88	53,62*

- Alterado após defesa.

No 1º quadrimestre de 2017, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, aplicando 58,54% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal, cabendo sua recondução nos quatro quadrimestres subsequentes, em atendimento aos arts. 23 e 66 da LRF, devido ao crescimento negativo da economia nacional, sendo 1/3 no 3º quadrimestre do exercício em apreço e os 2/3 restantes até o 2º quadrimestre do exercício subsequente. Registre-se que o gestor reconduziu a despesa com pessoal já no 3º quadrimestre deste exercício, aplicando **53,62%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal.

Lei de Responsabilidade Fiscal

Relatórios de Gestão Fiscal e Resumido da Execução Orçamentária - Publicidade

Foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação, **observando** ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Audiências Públicas

Foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, sendo realizadas dentro dos prazos, **observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

Relatório de Controle Interno

Foi apresentado o Relatório Anual de Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 28/03/2018, em que o Prefeito Municipal atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33, da Resolução TCM nº 1060/05. Da análise do Relatório, verifica-se que não foram apresentados os resultados das ações de controle interno atinentes aos achados constantes no Relatório Anual da entidade, elaborado pela Inspetoria Regional.

Resoluções do TCM/BA

Dos Recursos do Royalties/Fundo Especial

De acordo com informações provenientes do Banco do Brasil, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/FEP/CFRM/CFRH no total de **R\$199.120,49**. Registre-se que os gastos realizados estão compatíveis com as determinações da Resolução TCM nº 931/04.

Aplicação dos Recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

No exercício em exame, o Município foi aquinhado com recursos provenientes da CIDE no montante de R\$45.336,30, não sendo identificadas despesas incompatíveis com a legislação vigente, segundo aponta o Relatório de Prestação de Contas Mensais.

Declaração De Bens

Em **cumprimento** ao art. 11, da Resolução TCM nº 1.060/05, foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, datada de 31/12/2017.

Questionário Relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, **em cumprimento** ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

Comparativo entre Transferências Informadas pelo Governo Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município

O Pronunciamento Técnico não apontou divergências entre os valores informados e o efetivamente contabilizados.

Denúncias/Termos de Ocorrência Anexados

Encontra-se em tramitação na Corte de Contas as seguintes Denúncias, ficando ressalvado o que restar apurado e decidido, oportunamente:

- **Termo de Ocorrência** relativo ao Processo TCM nº 04035-17, lavrado pela 1ª DCE - Diretoria de Controle Externo, em decorrência da constatação de irregularidades de omissão na adoção de providências de cobrança judicial de multa imputada por esta Corte, que votou “pelo conhecimento e improcedência do presente Termo de Ocorrência, na medida em que esclarecido não ter ocorrido a prescrição do débito em face de ter sido promovida a execução judicial do débito, com recomendação ao atual Prefeito, a quem deve ser remetida cópia deste pronunciamento, de que deve ser esta Corte de Contas informada documentadamente, ao menos uma vez por ano, do andamento das ações judiciais e administrativas adotadas com vistas à cobrança dos créditos municipais, cujo acompanhamento é indispensável à defesa dos interesses da Comuna”.
- **Denúncia** relativa ao Processo TCM nº 30106-17, em decorrência da constatação de irregularidades do não encaminhamento da prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2016.

Dando continuidade à análise das contas em referência, convém promover o registro das informações a seguir descritas, objetivando melhor evidenciar o comportamento da execução orçamentária, mesmo porque ainda remanescem alguns questionamentos que, se não chegam a comprometer o mérito das contas, estão a reclamar do gestor maior empenho na sua descaracterização com vistas ao devido cumprimento das normas de regência, sob pena de incorrer nas sanções legais, inclusive em reincidência autorizadora emissão de pronunciamento pela rejeição das contas futuras do ente público, com acréscimo de que esses registros sinalizam para ressalvas ensejadoras da aplicação de penalidade de multa.

Balanço Orçamentário

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$44.500.000,00 estimados para a receita foram arrecadados R\$37.909.360,18, correspondendo a 85,19% do valor previsto no Orçamento. A despesa orçamentária foi autorizada em R\$44.500.000,00 e a despesa efetivamente realizada foi de R\$40.867.027,14, equivalente a 91,84% das

autorizações orçamentárias. Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um déficit de **R\$2.957.666,96**, conforme notificação do Pronunciamento Técnico.

Na oportunidade da defesa, o gestor pondera que o déficit ocorreu em decorrência da não realização de receitas, especialmente das transferências constitucionais realizadas pelo Governo Federal aos municípios, principalmente no FPM, frustrando a programação financeira dessa Municipalidade. Ressalta ainda que o Município está atento a necessidade de adequar o planejamento de receitas e despesas com vistas ao cumprimento da legislação pertinente.

Em que pese o esforço por parte do gestor a fim de justificar o déficit de 2017, constata-se que este **não possui o condão de alterar** o resultado do exercício.

Créditos a Receber

A Entidade não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Na diligência das contas, o ordenador salienta que o setor de arrecadação está em fase de adaptação às novas regras do MCASP, o que se reflete nos registros contábeis. Entretanto já foram ajustados para reflexo no Balanço do ano vigente, perdurando **irresoluta** a questão em comento.

Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” registra saldo de R\$638.662,23, destacando-se a conta de “Créditos por Dano ao Patrimônio” no valor de R\$189.059,66.

Questiona-se a origem dos registros e das ações que estão sendo implementadas para regularização das contas de responsabilidade, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros.

Quanto as ações implementadas para regularização das contas desse subgrupo, o ordenador informa que foram instaurados os processos administrativos devidos, objetivando cobrança dos responsáveis, especialmente no que se refere as contas de Responsabilidade.

Não obstante as alegações proferidas na peça defensiva, depreende-se **que não existem subsídios** para serem acatadas, visto que não foram encaminhados documentos comprobatórios dos informes prestados.

Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, contendo saldo do exercício anterior, as movimentações de inscrições e baixas do exercício, segregando as dependentes das independentes da execução do

orçamento, e o saldo final, de acordo com o disposto no item 40, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra movimentações de baixas no exercício de R\$332.324,49, entretanto o Anexo II registra arrecadação dessa receita de apenas R\$74.788,07. Não foram encaminhados os processos administrativos de cancelamento de dívida ativa, bem como não consta registro identificado nas Variações Patrimoniais. Solicita-se esclarecimentos sobre a diferença de R\$257.536,42.

Na peça defensiva, o ordenador alega que o valor da coluna Baixa “Independente da Execução”, de R\$251.881,89, refere-se à reclassificação entre contas do Ativo Circulante para ajuste de saldo. Com isso não se deve falar em cancelamento de Dívida. Contudo, o responsável encaminha, carreado aos autos o Anexo II da Receita (PTDOC006), através do qual não resta demonstrada a reclassificação supracitada.

Conforme Anexo II - Resumo Geral da Receita, no exercício financeiro em exame, houve arrecadação de dívida ativa no valor de R\$74.788,07, o que representa somente 2,11% do saldo do anterior de R\$3.548.113,77, conforme registrado no Balanço Patrimonial de 2016.

Deste modo, questiona-se à Administração sobre as medidas que estão sendo adotadas para sua regular cobrança, em atendimento ao disposto no art. 11, da LC nº 101/00.

Em resposta sobre as medidas adotadas, o gestor encaminha o Demonstrativo dos resultados alcançados e os comprovantes das notificações administrativas e judiciais para cobrança (PTDOC007). Apesar das alegações e documentos anexos denotarem o afinco por parte da administração, depreende-se que não este não interferiu no diminuto percentual da arrecadação da dívida.

Verifica-se que a relação da dívida ativa inscrita no exercício, no total de R\$125.696,16, não corresponde ao escriturado no demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, de R\$1.741.289,78, conforme sinaliza o relatório técnico.

O gestor volta a destacar a reclassificação entre contas, no intuito de justificar a divergência referenciada entre a relação e o demonstrativo da dívida e anexa a este expediente (PTDOC008). Entretanto, conforme definição em parágrafo anterior, os documentos **não comprovam** a reclassificação mencionada.

Da Relação dos Bens Patrimoniais do Exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, contabilizando bens adquiridos no total de R\$474.917,21, que não corresponde aos valores identificados no demonstrativo de bens patrimoniais.

Também foi encaminhada a certidão, firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, contendo o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando o total da depreciação, exaustão e amortização, conforme o caso, atestando que todos os bens do município (ativo não circulante) encontram-se registrados e submetidos ao controle apropriado, estando, ainda, identificados por plaquetas. A citada certidão evidencia saldo de bens de Móveis, no valor de R\$4.150.431,26 e Imóveis, no valor de R\$5.131.495,47 até o exercício de 2017, com Depreciação, no valor de R\$27.848,72. O valor total apresentado na certidão não corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial.

Em sede de defesa, o responsável pondera que a a relação de bens adquiridos no exercício enviada a esta Corte não contempla todos os bens em conformidade com evidenciado no demonstrativo de despesa. Ressalta ainda que o setor de patrimônio não teve tempo hábil para fazer o levantamento de todos os bens, motivo pelo qual não foi enviada a listagem contemplando todos os valores, conservando-se **imaculada a questão** em comento.

Depreciação, Amortização e Exaustão

De acordo com a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - NBCT 16.9, a “Depreciação” reduz o valor dos bens tangíveis pelo desgaste ou perda de utilidade por uso, ação da natureza ou obsolescência.

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Na diligência das contas, o gestor argumenta que depreciação dos bens da Prefeitura não foi evidenciada, em virtude da substituição de software realizada e, em decorrência disso, o setor de patrimônio não teve tempo hábil para concluir as parametrizações do sistema para a realização das depreciações. Informa ainda que até o encerramento contábil do exercício vigente serão feitas as devidas contabilizações. Por conseguinte, permanece a **irregularidade** notificada.

Restos a Pagar/Disponibilidade Financeira

Notifica o Pronunciamento Técnico que a disponibilidade financeira de R\$2.385.012,42 revelou-se insuficiente para o adimplemento das Consignações e Retenções no total de R\$380.493,23, os Restos a Pagar de Exercícios Anteriores na quantia de R\$1.053.824,43, Restos a Pagar do Exercício no montante de R\$1.579.654,38, Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, de R\$774.770,33 e Baixas Indevidas de Curto Prazo de R\$5.417.061,14, remanescendo saldo de -R\$6.820.791,09.

Na defesa apresentada, o gestor pugna pela exclusão total do item “baixas indevidas de curto prazo”, posto que se referem a dívidas do Município PARCELADAS do INSS, que não foi atualizado em função da ausência de Certidão da Dívida. Contudo, depreende-se que o documentos supracitado na peça

defensiva não se encontra carreado aos autos. Destarte, os argumentos expostos não proporcionam que essa Relatoria considere a matéria regular.

Assim sendo, certifica-se que da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que não há saldo suficiente para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o desequilíbrio fiscal da entidade.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
(+) Caixa e Bancos	1.941.836,17
(+) Haveres Financeiros	443.176,25
(=) Disponibilidade Financeira	2.385.012,42
(-) Consignações e Retenções	380.493,23
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	1.053.824,43
(=) Disponibilidade de Caixa	950.694,76
(-) Restos a Pagar do exercício	1.579.654,38
(-) Restos a Pagar Cancelados	0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	774.770,33
(-) Baixas Indevidas de Curto Prazo	5.417.061,14
(=) Total	-6.820.791,09

Em que pese o esforço argumentativo da peça recursal, o gestor não foi capaz de deconstituir a pendência traduzida no **desequilíbrio fiscal** da entidade apresentado no exercício de 2017. Alerta-se à Administração Municipal para o fato de que a permanência da situação em tela, certamente, ensejará o descumprimento do art. 42, da Lei Complementar nº 101 – LRF, a ocorrer no último ano de gestão, repercutindo, assim, negativamente no mérito das futuras contas do ente público.

Passivo Não Circulante

Dívida Fundada Interna

Conforme Anexo 16, a Dívida Fundada Interna apresenta saldo anterior de R\$8.276.932,73, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$1.273.526,35 e a baixa de R\$3.137.173,30, remanescendo saldo no valor de R\$6.413.285,78, que corresponde ao saldo do Passivo Permanente registrado no Balanço Patrimonial.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo "P" (permanente), em descumprimento ao item 39, art. 9º, da Resolução TCM nº 1.060/05, conforme demonstrado:

ESPECIFICAÇÃO	SALDO
----------------------	--------------



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

CONTRIBUIÇÕES AO RGPS SOBRE SALÁRIOS E REMUNERAÇÕES	550.000,00
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DÉBITO PARCELADO	4.867.061,14
TOTAL	5.417.061,14

Na defesa, o gestor relata o esforço do município em solicitar via ofício ao(s) órgão(ões) competente(s) ao tempo da elaboração da prestação de contas anual/2017 e se compromete a realizar as devidas atualizações no exercício vigente, de sorte que permanece **violada** a regra de competência.

Resultados Acumulados

O Balanço Patrimonial do exercício anterior, registra o Patrimônio Líquido no valor de R\$13.870.567,55, que acrescido do Superávit verificado no exercício de 2017, no valor de R\$3.234.099,16, evidenciado na DVP, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$17.104.666,71, divergindo em R\$854.347,49 do registrado no Balanço Patrimonial/2017, R\$17.959.014,20.

Em sede de defesa, o responsável sustenta que a diferença notificada refere-se a conta de Ajuste de Exercícios Anteriores, que por uma discrepância de informações do anexo 14 não foi evidenciada separadamente, sendo demonstrado apenas o saldo na apuração do resultado.

Analisado o argumento, constata-se que não existem subsídios para o seu acolhimento, visto que não foram encaminhados documentos comprobatórios da informação prestada.

Transparência Pública - Lei Complementar nº 131/2009

Estabelece o art. 48-A, da LRF, incluído pelo art. 2º, da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que os municípios disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso das informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

Analisando o sítio oficial da Prefeitura Municipal, no endereço eletrônico: <http://mairi.ba.gov.br/portal/> na data de 11.06.2018 e levadas em consideração as informações disponibilizadas até 31.12.2017, procedeu-se o somatório dos requisitos analisados, o ente público alcançou, conforme registrado no Pronunciamento Técnico, **“a nota final de 12,50 (de um total de 72 pontos possíveis), sendo atribuído índice de transparência de 1,74%, de uma escala percentual de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação Crítica.”**

Multas e ressarcimentos

Quanto aos gravames relacionados no Pronunciamento Técnico, o gestor encaminhou através dos documentos n^{os} 323 a 344 da Defesa à Notificação da UJ, referentes aos recolhimentos e/ou parcelamentos das multas e ressarcimentos imputadas e cópias de Ações de Execução Fiscal referentes as multas e ressarcimentos imputados aos diversos agentes políticos, de sorte que tais documentos deverão ser enviados eletronicamente à 1^a DCE, para as verificações de praxe.

Deve a Administração Municipal ser cientificada para adotar as medidas reclamadas com vistas à recuperação desses créditos, inclusive a judicial, se for o caso, razão porque fica o gestor advertido para as disposições do Parecer Normativo n^o 13/07, uma vez que a sua omissão no dever de agir, seja culposa ou dolosa, poderá dar ensejo a perda patrimonial, resultando na prática de ato de improbidade administrativa.

Licitação

A 2^a IRCE registrou na Cientificação/Relatório Anual vários questionamentos envolvendo processos licitatórios, cujas formalizações contrariaram as disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e da Lei do Pregão, conforme restará demonstrado nos passos seguintes.

Inicialmente, volta-se para o exame da questão envolvendo a ausência de concorrência em 08 (oito) procedimentos licitatórios realizados pelo ente, onde se incluem os processos n^{os} TP001-2017; PP036-2017; PP037/2017; PP038/2017; PP039-2017; PP040-2017; PP042-2017; e PP043-2017.

Em verdade, não há óbice de ordem legal que proíba o ente público de contratar nessas condições - procedimento licitatório realizado mediante de chamamento de um único concorrente para o item licitado - desde que atendida a devida publicidade dos certames, como se viu nos autos, notadamente pela apresentação da publicação no Diário Oficial do Município e em jornal de circulação local (Folha do Estado) quanto aos mencionados Pregões e da Tomada de Preços.

Ademais, não houve questionamento pela Inspetoria quanto ao valor pago, se compatível com o preço de mercado, de modo que, dada as circunstâncias do fato, confere-se validade às licitações retrocitadas, uma vez que não se evidenciou malferimento ao princípio da competitividade e nem a pexa do superfaturamento dos serviços e aquisições realizados.

Por sua vez, em face das Licitações n^{os} PP011-2017 (R\$281.066,16); PP013-2017 (R\$168.970,00); PP016-2017 (R\$1.328.550,00); PP017-2017 (R\$248.900,00); e, PP033-2017 (R\$749.999,80), a Regional se limitou a registrar a expressão "*Observações e/ou questionamentos sobre licitações*", sem que as pendências tenham sido consignadas na Cientificação Anual, ficando, assim, prejudicada sua análise.

Os questionamentos acerca da ausência de autorização legal para os Certames n^{os} PP022-2017 (R\$121.937,00); PP026-2017 (R\$359.770,82); PP028-2017 (R\$1.686.012,00); PP029-2017 (R\$61.464,00); e PP031-2017 (R\$326.340,00), intitulados de "*O sistema de preços não foi regulamentado por decreto*", restaram prontamente solucionados com a entrega do Decreto Municipal n^o 155/2013, publicado em 29.01.2013 no DOM (nome do arquivo: cacoc 017 – doc. 244).

Os demais questionamentos foram relevados, seja porque não houve evidência de dolo ou má-fé do gestor, na condução desses procedimentos e nem de prejuízo ao erário; ou, seja pelo saneamento dos achados por meio da documentação adunada aos autos em sede defensiva, restando demonstrado satisfatoriamente o cumprimento das regras questionadas.

Execução Orçamentária (Relatório Anual)

O Sistema SIGA registra alguns achados e ocorrências pendentes durante o acompanhamento da execução orçamentária e não suficientemente justificados:

- A fonte de recurso utilizada no pagamento da despesa informado no SIGA diverge da fonte constante da dotação orçamentária autorizada para o empenho informado no SIGA;
- Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público;
- Divergência entre o valor de transferências constitucionais e legais contabilizado pela Prefeitura Municipal e o informado pelo Banco do Brasil, STN e Sefaz-BA;
- Valor repassado a título de Duodécimo no mês informado no SIGA é superior/inferior à cota mensal estabelecida;
- Ausência de comprovação de pagamento;
- Ausência de comprovação de pagamento das folhas de pagamento dos Servidores;
- Empenhos pagos informados no SIGA maior que o valor do contrato somado aos aditivos informados no SIGA;
- Empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado.

Tais pendências sinalizam que a Administração Municipal precisa voltar maior atenção com vistas à melhoria do desempenho da máquina administrativa e aperfeiçoamento do sistema de controle interno da entidade, de sorte a reduzir ou mesmo expurgá-las, sob pena de sua continuidade influenciar

negativamente no mérito das contas, considerando que a reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de prestação ou tomada de contas anterior poderá, de conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 40, da Lei Complementar nº 06/91, ensejar a rejeição das contas futuras da Prefeitura Municipal.

Conclusão

Após tudo visto e devidamente examinado o processo da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **MAIRI**, sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, que é conferida à Corte pela Carta Federal, denotam-se falhas devidamente evidenciadas neste pronunciamento, inclusive algumas irregularidades, de sorte a concluir que as contas referenciadas submetem ao comando do contido no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, da Lei Complementar nº 06/91.

VOTO

Diante do exposto e tudo o mais que consta do processo, com arrimo no art. 40, inciso II, combinado com o art. 42, todos da Lei Complementar nº 06/91, vota-se no sentido de que, no cumprimento de sua missão institucional, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, **APROVE, PORÉM COM RESSALVAS**, a prestação de contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRI**, Processo TCM nº **03254e18**, exercício financeiro de 2017, da responsabilidade do Sr. **JOSÉ BONIFÁCIO PEREIRA DA SILVA**.

Aplicar ao gestor, nos termos do art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, **multa** no valor de **R\$2.000,00** (dois mil reais), notadamente em razão dos demais questionamentos.

Para imputação do gravame deverá ser emitida Deliberação de Imputação de Débito, devendo o recolhimento aos cofres públicos se dar no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena de ensejar a adoção das medidas previstas no art. 49, combinado com o art. 74, da aludida Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Deverá a SGE encaminhar eletronicamente à 1ª DCE, para os devidos fins, os seguintes Anexos contidos na pasta “Defesa à Notificação da UJ”:

- docs. nº PTDOC017, referente aos comprovantes de restituição à conta do FUNDEB, de R\$1.115,04, do processo TCM nº 31616-13 e de R\$14.891,17, referente a parte da devolução devida em razão do Processo TCM nº 08274-11;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- documentos nºs 323 a 344, da Defesa à Notificação da UJ, referentes aos recolhimentos e/ou parcelamentos das multas e ressarcimentos imputados e além de cópias de Ações de Execuções Fiscais das multas e ressarcimentos imputados aos diversos agentes políticos.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 05 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.